



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 412.119 - SC (2013/0340846-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FERNANDO BONGIOLO
ADVOGADO : FERNANDO BONGIOLO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
EMBARGADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE FLORIANÓPOLIS - CDL
ADVOGADOS : JOSÉ RICARDO GONÇALVES LOPES E OUTRO(S)
MELISSA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N. 283/STF E 123/STJ.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. "A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula n. 123/STJ).

3. A não impugnação dos fundamentos da decisão recorrida que são suficientes para mantê-la enseja o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 412.119 - SC (2013/0340846-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FERNANDO BONGIOLO
ADVOGADO : FERNANDO BONGIOLO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
EMBARGADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE FLORIANÓPOLIS - CDL
ADVOGADOS : JOSÉ RICARDO GONÇALVES LOPES E OUTRO(S)
MELISSA SILVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por FERNANDO BONGIOLO a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula n. 283 do STF.

Em suas razões, a parte recorrente alega que "o fundamento 'Súmula n. 7' não é suficiente para afastar a análise dos artigos 128, 515, § 1º, 518, § 1º, todos do Código de Processo Civil, por tratar especificamente de questões processuais, quando o Tribunal de Santa Catarina ultrapassou os limites da postulação recursal".

Sustenta ainda que há casos em que a reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados na decisão da qual se recorre não demanda o reexame de fatos e provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 412.119 - SC (2013/0340846-8)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N. 283/STF E 123/STJ.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. "A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula n. 123/STJ).

3. A não impugnação dos fundamentos da decisão recorrida que são suficientes para mantê-la enseja o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Apesar de ser perfeitamente cabível a oposição de embargos declaratórios a decisões monocráticas do relator, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal recurso, quando oposto com o intuito de conferir efeitos infringentes à decisão embargada, seja recebido como agravo regimental.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: Quarta Turma, EDcl no AREsp n. 238.663/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 18/3/2013; Quarta Turma, EDcl nos EDcl no REsp n. 929.308/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 14/3/2013; e Terceira Turma, EDcl no AREsp n. 246.544/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 19/3/2013.

Dessa forma, em nome da economia processual, aplico o princípio da fungibilidade para receber os presentes embargos de declaração como agravo regimental e passo à sua análise.

O recurso não reúne condições de acolhimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente cumpre esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (Quarta Turma, AgRg no Ag n. 228.787/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 4.9.2000). Nesse sentido, aliás, é o enunciado da Súmula n. 123 do STJ.

Embora alegue a parte agravante que os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial foram especificamente impugnados no agravo em recurso especial, isso não ocorreu.

Conforme demonstrado, o apelo especial não foi admitido com base em fundamentos aptos por si sós para manter o julgado. Entretanto, nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante, limitando-se a demonstrar a alegada ofensa aos dispositivos infraconstitucionais, nada argumentou, de forma específica, quanto à aplicação da Súmula n. 7/STJ .

Desse modo, aplica-se à espécie a Súmulas n. 283/STF.

Ante o exposto, **recebo os embargos declaratórios como agravo regimental e nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0340846-8

EDcl no
AREsp 412.119 / SC

Números Origem: 00348551120138240000 020080142338 020080142338001 20080142338 20080142338001
20090521233 20090521233000100 20090521233000101 348551120138240000

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO BONGIOLO
ADVOGADO : FERNANDO BONGIOLO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE FLORIANÓPOLIS - CDL
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO GONÇALVES LOPES E OUTRO(S)
ADVOGADA : MELISSA SILVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FERNANDO BONGIOLO
ADVOGADO : FERNANDO BONGIOLO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
EMBARGADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE FLORIANÓPOLIS - CDL
ADVOGADOS : JOSÉ RICARDO GONÇALVES LOPES E OUTRO(S)
MELISSA SILVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.